



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720680/2013-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.406 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 34938.42597.190209.1.7.02-3637 na qual pretende utilizar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 618.918,28.

Após análise, a DRF/Campinas não reconheceu o direito creditório, pois constatou-se que, por meio do procedimento fiscal constante dos autos do processo administrativo nº 10830.003927/2006-86, com ajustes no lucro real, alterando o resultado de saldo negativo para IRPJ a pagar, conforme tabela a seguir:

Lucro Real	R\$ 23.382.472,88
Lucro Inflacionário	R\$ 430.628,90
IRPJ Al. 15%	R\$ 3.507.370,93
IRPJ Al. 6%	R\$ 25.837,79
IRPJ Adicional	R\$ 2.314.247,27
(-) Operações Cult.	R\$ 75.500,00
(-) PAT	R\$ 96.014,49
(-) Fundos Criança e Adol.	R\$ 24.003,62
(-) IRRF	R\$ 763.245,56
(-) IR estimativa	R\$ 3.662.595,94
IR a pagar	R\$ 1.226.096,38

Em sessão de 26 de novembro de 2014, por meio do Acórdão nº 11-48.505, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório diante da ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito, em razão da lavratura do auto de infração.

A ciência da decisão ocorreu em 01/04/2015, conforme atesta o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. 287.

O recurso voluntário foi apresentado em 16/04/2015, fls. 289/294, com as seguintes alegações:

- relata que interpôs Recurso Especial em face da decisão do CARF, nos autos do processo administrativo nº 10830.003927/2006-86, mas que não logrou êxito, com o transitando em julgado com a condenação da recorrente ao pagamento de IRPJ e CSLL.

- em razão do trânsito em julgado não acolhendo a defesa da recorrente, a Receita Federal deixou de homologar a DCOMP nº 34938.42597.190209.1.7.02-3637, passando de um saldo negativo de R\$ 618.918,28 para IRPJ a pagar de R\$ 1.226.096,38.

- inconformada com a autuação, ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Liminar, requerendo a nulidade do auto de infração, bem como, liminarmente, não seja cobrado o IRPJ no processo administrativo nº 10830.003927/2006-86, enquanto vigente a imunidade recíproca da recorrente, suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN.

- em 31/03/2015, a liminar foi deferida, com a suspensão da cobrança do IRPJ nos autos do processo administrativo nº 10830.003927/2006-86.

- ainda que o presente recurso voluntário seja julgado improcedente, a recorrente encontra-se desobrigada a recolher impostos federais em razão do reconhecimento da imunidade recíproca na Ação Judicial nº 001866-23.2008.4.03.6105, que se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação no TRF da 3ª Região.

- finaliza requerendo que:

- 1) seja julgado insubsistente o despacho decisório;
- 2) seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 618.918,28, com a homologação das compensações;
- 3) seja acolhida a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ em questão, enquanto vigente a imunidade tributária recíproca, reconhecida nos autos do processo nº 001866-23.2008.4.03.6105.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E AÇÃO JUDICIAL

O recurso voluntário é tempestivo, e apresentado pelas pessoas com os devidos poderes de representação. Mas, para verificar os demais requisitos, é necessário verificar qual o pedido da ação judicial de nº 001866-23.2008.4.03.6105, na qual a recorrente informa que teria sido reconhecida a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal.

A peça inicial desta ação judicial está acostada aos autos às fls. 317/341, onde verifica-se que foi ajuizada em 14/11/2008, e trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO** COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS*.

Abaixo, transcrevo o pedido da citada ação:

(a) declarar a inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais e contribuições sociais, por violação aos artigos 1º, 18 e 150, VI, "a" da Constituição de 1988, e;

(b) condenar a Ré, com fundamento no artigo 165, I do Código Tributário Nacional, a restituir-lhe as quantias que pagou indevidamente, no montante a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizados, pelos índices cabíveis, desde a data de cada pagamento, até a data da efetiva devolução, com juros e correção monetária, condenando-a, ainda, ao ônus da sucumbência. (grifei)

Restou noticiado nos autos do processo administrativo nº 10830.723881/2012-63, da relatoria desta conselheira, que, com relação à ação judicial em questão, foi negado provimento à apelação da União e ao reexame necessário, com trânsito em julgado em 15/08/2018, sendo definitiva, portanto, decisão parcialmente favorável à autora, reconhecendo a **condição de imune com relação aos impostos federais**, nos termos do artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal.

A seguir, transcrevo a ementa e acórdão do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 150, VI, "A", CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE DE MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. CAPITAL PREDOMINANTEMENTE ESTATAL. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA. COBRANÇA DE TARIFAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. EXTENSÃO DA IMUNIDADE. SOMENTE IMPOSTOS E APENAS QUANTO A BENS E SERVIÇOS USADOS NA SATISFAÇÃO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE. ART. 150, § 2º, CF. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A CF/88 retirou da competência dos entes tributantes a criação de impostos sobre renda, patrimônio e serviços uns dos outros e estendeu a imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Art. 150, VI, "a" e §2º CF/88.

2. A doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem que essa imunidade também é aplicável às sociedades de economia mista, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) ser delegatária de serviço público em regime de monopólio; ii) possuir capital predominantemente estatal; e iii) não ter finalidade preponderantemente lucrativa.

3. A SANASA é uma sociedade de economia mista constituída com a finalidade de prestar serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, com capital predominantemente estatal, e com finalidade não preponderantemente lucrativa. Leis Municipais 4.356/73 e 13.007/07 e o Decreto 4.437/74.

4. *A autora atende a todos os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.*

5. *O fato de a prestadora de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto cobrar tarifas dos usuários, por si só, não descaracteriza a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do STF.*

6. *Ressalva-se, contudo, que a imunidade tributária recíproca é aplicável somente às propriedades, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais da sociedade de economia mista. RE 253.472 e ACO 2243.*

7. *A imunidade recíproca deve ter sua extensão limitada para abranger apenas os impostos, e não as contribuições sociais, nos exatos termos do artigo 150, VI, "a" da CF/88.*

8. *A repetição do indébito, todavia, deve ser realizada apenas em relação aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621.*

9. *Considerando a data do ajuizamento da ação, ademais, a compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedente do STJ (REsp 1137738/SP, julgado pelo rito do art. 543-C, CPC).*

10. *É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. (grifei)*

11. *Apelação e reexame necessário não providos.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Diante dos fatos acima narrados, verifica-se que a recorrente **também pediu a restituição dos valores pagos indevidamente na ação judicial nº 001866-23.2008.4.03.6105**, com fundamento no artigo 165, inciso I do CTN. O direito à restituição dos impostos federais pagos foi reconhecido, mas limitado àqueles recolhidos no prazo de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação judicial, que ocorreu em 14/11/2008, conforme acórdão transitado em julgado.

O crédito analisado neste processo é de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, **período não abarcado no acórdão do TRF da 3ª Região, de forma que não há concomitância** entre os pedidos na instância administrativa e judicial.

Portanto, conheço do recurso voluntário.

DO MÉRITO

Como relatado, o direito creditório não foi reconhecido, pois foi lavrado auto de infração, objeto do processo administrativo nº 10830.003927/2006-86, resultando em ajuste no Lucro Real no ano-calendário de 2002. A lide foi instaurada naquele processo, com decisão parcialmente favorável ao autuado, e já transitada em julgado na esfera administrativa. Nestes termos, o Lucro Real foi retificado de R\$ 16.002.414,38 para R\$ 23.382.472,88, fato que alterou a apuração de crédito de saldo negativo para IRPJ a pagar.

Resumidamente, a defesa alega que ajuizou ação anulatória do lançamento, de nº 0005224-87.2015.403.6105, obtendo liminar para suspender a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN. Além disso, alega que sua condição de imune aos impostos federais foi reconhecida na já citada Ação Judicial nº 001866-23.2008.4.03.6105, devendo ser suspensa a exigibilidade da cobrança do IRPJ no valor de R\$ 1.226.096,38.

Antes de adentrar no mérito, é preciso esclarecer que a lide deste processo se limita ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. **Não há cobrança do IRPJ no valor de R\$ 1.226.096,38.** O demonstrativo constante no Despacho Decisório tem apenas o objetivo de demonstrar que não foi apurado crédito de saldo negativo. Os únicos débitos a serem cobrados são aqueles cuja compensação não foi homologada, discriminados na ficha da DCOMP - DÉBITO IRPJ, de fls. 15, mas que se encontram com a exigibilidade suspensa pela apresentação do recurso voluntário.

Quanto ao mérito, verifica-se que a decisão administrativa transitada em julgado, mantendo, ainda que parcialmente, o lançamento alterando a apuração do ano-calendário de 2002 de crédito de saldo negativo para IRPJ a pagar, não foi afetada pelas decisões judiciais citadas.

No site da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que a ação anulatória do lançamento nº 0005224-87.2015.403.6105 já teve sua decisão de primeira instância em 05/07/2016, que negou o pedido de anulação do lançamento. Foi interposta apelação, ainda pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, até o presente momento, esta ação anulatória em nada alterou o resultado no âmbito administrativo quanto ao julgamento do lançamento, sendo mantida a alteração do crédito de saldo negativo para IRPJ a pagar.

E, quanto ao fato de a recorrente obter o reconhecimento de condição de imune aos impostos, também em sede de ação judicial nº 001866-23.2008.4.03.6105, em nada afeta a condição de decisão transitada em julgado, na esfera administrativa, quanto ao auto de infração.

De todo exposto, é fato que não houve modificação quanto aos motivos que levaram a não homologação da Declaração da Compensação, em razão da inexistência do crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, já que o resultado foi alterado para IRPJ a pagar, por meio de lançamento nos autos do processo administrativo nº 10830.003927/2006-86.

Nestes termos, estão ausentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, ou seja, a certeza e liquidez do crédito, condição prevista no artigo 170 do CTN.

Processo nº 10830.720680/2013-95
Acórdão n.º **1302-003.406**

S1-C3T2
Fl. 372

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lucia Miceli - Relatora